

GRILAGEM JUDICIAL 15 ANOS DE PAZ NO TERRITÓRIO PARA PERMITIR A PROPRIEDADE PRIVADA.¹

Pedro Afonso Martini Dreyer²

RESUMO

O presente artigo busca analisar o conceito desenvolvido por COSTA (2017) de grilagem judicial de grilagem judicial utilizando como aporte os escritos de OLIVEIRA (2007), SARTORI (2013) e MASCARO (2008) para classificar a utilidade do usucapião extraordinário do Código Civil Brasileiro de 2002 (Brasil, 2002) para a apropriação primitiva de riqueza. Para tal empreitada utilizamos do o materialismo histórico dialético com base nos ensinamentos de Marx (2011, 2013, 2014) e Lukács (2010, 2012, 2013). Taticamente utilizamos uma abordagem de triangulação concomitante, que é caracterizada pela coleta simultânea de dados quantitativos e qualitativos com a posterior comparação dos dados em busca de convergências, divergências, negação ou confirmação das hipóteses. Realizamos a interpretação dos dispositivos legais em Brasil (2002) que permitem o instituto legal analisado, mostrando que ele possibilita a legalização da apropriação primitiva de capital. Posteriormente se viu a presença desse instituto no Poder Judiciário nacional, isso se deu por meio da analise dos dados os quais que foram extraídos da Justiça em números (2020), do Conselho Nascional de Justica (CNJ), que inicia nesse caso em 2014 e vai até 2020. Desses dados pode-se extrair que ocorreram 273.001 novos pedidos de reconhecimento desse tipo de usucapião de 2014 até 2020 no Brasil por meio do Poder Judiciário brasileiro. O que configura O que consolida a grilagem judicial, principalmente com o regramento atual, como a normalidade e o futuro das apropriações.

Palavras-chave: Grilagem, Grilagem Jurídica, Usucapião Extraordinário, Acumulação primitiva.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the concept developed by COSTA (2017) of judicial land grabbing, using as input the writings of OLIVEIRA (2007), SARTORI (2013) and MASCARO (2008) to classify the usefulness of the extraordinary adverse possession of the Brazilian Civil Code of 2002(Brasil, 2002) for the primitive appropriation of wealth. For such an undertaking, we used dialectical historical materialism based on the teachings of Marx (2011, 2013, 2014) and Lukács (2010, 2012, 2013). Tactically, we use a concomitant triangulation approach, which is characterized by the simultaneous collection of quantitative and qualitative data with the subsequent comparison of data in search of convergences, divergences, negation or confirmation of hypotheses. We performed the interpretation of the legal provisions in Brazil (2002) that allow the analyzed legal institute, showing that it enables the legalization of the primitive appropriation of capital. Later, the presence of this institute was seen in the national Judiciary Branch, this was done through the analysis of data which were extracted from Justice in numbers (2020), from the National Council of Justice (CNJ), which starts in this case in 2014 and goes until 2020. From these data, it can be extracted that there were 273,001 new requests for recognition of this type of adverse possession from 2014 to 2020 in Brazil through the Brazilian Judiciary. What configures the judicial land grabbing, mainly with the current regulation, as the normality and the future of the appropriations.

¹ Resultado de pesquisas realizadas no âmbito do programa Mestrado Acadêmico em Geografia da Universidade Federal de Jataí - UFJ, com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Mestrando do Mestrado Acadêmico em Geografia da Universidade Federal de Jataí - UFJ, padreyer@discente.ufg.br;



Keywords: Land grabbing; Legal Land grabbing; Extraordinary Adverse Possession; Primitive accumulation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar o conceito desenvolvido por COSTA (2017) de grilagem judicial utilizando como aporte os escritos de OLIVEIRA (2007), SARTORI (2013) e MASCARO (2008) para classificar a utilidade do usucapião extraordinário do Código Civil Brasileiro de 2002 para a apropriação primitiva de riqueza.

Para Costa (2017. p.13) a grilagem judicial é um conjunto de práticas que permite indivíduos se apropriem da propriedade da terra a despeito da lei ou ordem estatal formal, isso à partir da manipulação da legalidade e do processo jurisdicional. Esse conceito combinado com a caracterização de grilagem, que segundo OLIVEIRA (2007 p. 66), é um caminho gratuito de acesso à terra; que busca ao fim obter o acesso à renda da terra sem ter pago nada para tanto. Essa modalidade de apropriação é a porta de estrada para a terra como mercadoria, uma vez que sem ser bem de alguém é simples objeto que é usado pelas pessoas não tendo preço. A terra ao ser tomada por alguém como sua acaba tendo preço; isso permite ao proprietário apoderar-se da renda advinda dela quando consegue cobrar de quem vai trabalhar nela ensejando a renda capitalista da terra.

Só que mais além existem formas das mais diversas de se realizar a grilagem. E com o avanço das formas de pensar jurídicas acabou-se por pensar em formas de conseguir com que a formalidade estatal encarnada no Direito positivo conseguisse dar proteção e recepcionar a apropriação da terra. Isso é transformar uma terra sem dono em uma com proprietário.

Para tanto nos direcionamos ao instituto do usucapião ele é conceituado por Humberto Theodoro Júnior (2018, p.28) como o modo originário de aquisição do domínio, isso quando se tem a posse continuada durante certo lapso de tempo sobre a coisa sem oposição do dono. Sendo a: "Coisa hábil para a usucapião são as que se acham no comércio, de sorte que não opera essa forma originária de aquisição dominial sobre os bens que a lei declara fora do comércio, como as insuscetíveis de apropriação e as inalienáveis (CC, art. 100)."(Idem)

Com essa visão em mente nos debruçamos sobre o Código Civil brasileiro, mais especificamente em seu art. 1.238:

aquele que, por quinze anos, <u>sem interrupção, nem oposição</u>, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, <u>independentemente de título e boa-fé</u>; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Brasil (2002)(**Grifo nosso**)



E mais a frente com o seu parágrafo único, com base em Brasil (2002), o prazo estabelecido no dispositivo será reduzido para dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Isso imbrica dizer que a grilagem que antes ocorria por meio de chicanas e manobras das mais variadas se tornou legal, se tornou a norma. A forma de aquisição de terra descrita por nós é chamada de usucapião extraordinário.

Agora o que nos interessa saber e atestar é se esse instituto faz parte da lógica da grilagem judicial, já que ele permite a aquisição de propriedade pelo simples fato de se agir como o dono dela sem ser perturbado, dentro da lei, pode ser tido como legal.

A nossa justificativa se encontra na importância para a reprodução do sistema capitalista esse tipo de possibilidade legal. Antes, bem versa Costa (2017), havia a necessidade de fraudar o sistema legal. Isso é afrontar o espírito, ou princípios, com base nos quais a figura do Estado estaria baseada. Mas como bem fica evidenciado em Oliveira 2007(p.180) o que ocorre é uma acumulação primitiva de capital onde se retira os meios sociais de produção, nesse caso, de uma esfera alheia a produção mais ampliada e se transforma esses bens em uma propriedade privada capitalista.

Nossos objetivos são entender na medida que a luta pelo território se desenvolve com a grilagem judicial como instrumento de exceção, uma aberração. Ou se na forma como o Direito formal se estrutura essa forma de acumulação ocorre de maneira corriqueira, sendo ao cabo autorizada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1238.

METODOLOGIA

O método que utilizamos é o materialismo histórico dialético com base nos ensinamentos de Marx (2011, 2013, 2014) e Lukács (2010, 2012, 2013). Taticamente utilizamos uma abordagem de triangulação concomitante, que é caracterizada pela coleta simultânea de dados quantitativos e qualitativos com a posterior comparação dos dados em busca de convergências, divergências, negação ou confirmação das hipóteses. Esse uso tático a partir do entendimento que os dados quantitativos, no caso o número do uso do instituto jurídico do usucapião extraordinário dá o estofo quantitativo a análise bibliográfica utilizada e aos casos contidos em Costa (2017).



Depois se faz necessário explicar certas funções do Estado e do Direito burguês corrente para que se entenda por qual razão buscamos e interpretamos os dados do presente estudo.

O Estado normalmente realiza três funções: administrativa, legislativa e jurisdicional. A primeira diz respeito à gestão dos serviços públicos e compete ao Poder Executivo. A legislativa consiste em traçar, abstrata e genericamente, as normas de conduta que formam o direito objetivo, e cabe ao Poder Legislativo. A terceira é a jurisdição, que incumbe ao Poder Judiciário, e que vem a ser a missão pacificadora do Estado, exercida diante das situações litigiosas.

A última é da onde advém os nossos dados quantitativos. Nela o Estado dá solução às lides ou litígios, que são os conflitos de interesse, caracterizados por pretensões resistidas, tendo como objetivo imediato a aplicação da lei ao caso concreto. Nesse sentido para cumprir a jurisdição, o Estado utiliza método próprio, que é o processo, que recebe denominação de civil, penal, trabalhista, administrativo etc., conforme o ramo do direito material perante o qual se instaurou o conflito de interesses. Sendo as definições aqui utilizadas advindas de CARNELUTTI(1959). Essa aplicação da lei e artigos aqui estudados realizadas pelos Tribunais de Justiça de cada Estado da federação brasileira como dita a Carta Magna nacional.

Ao fim e ao cabo tratamos então de apurar os dados de quantas pessoas ou grupos que detêm a posse de um bem imóvel por 15 anos e que se comportem como donos. Junto a isso cada um desses novos processos precisou que um advogado analisasse o caso e concluísse que a busca pela propriedade por meio de uma decisão judicial seria possível no caso. Isso com base no Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Sendo essa a principal via legal de se obter a propriedade por meio do instituto do usucapião buscamos então dados do judiciário sobre as ações que buscavam esse direito.

Esses dados são de novos processos entrantes no Poder judiciário nacional, dados os quais que foram extraídos da Justiça em números (2020), do Conselho Nascional de Justiça (CNJ), informações essas de 2014 à 2020. Importante saber que o CNJ é foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal(BRASIL, 1988); sendo um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional. E para o nosso estudo é bom ter em mente que o órgão tem como um de seus fins realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à



atividade jurisdicional em todo o País, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira.

REFERENCIAL TEÓRICO.

Nos embasamos nos estudos de Costa (2017) sobre esse conceito de grilagem judicial que são em determinada medida um desdobramento dos estudos de Oliveira (2007) que montam um quadro no qual com o uso da legalidade burguesa os territórios onde camponesas, quilombolas e indígenas detinham a posse são transformados em terras capitalistas. Isso com o aval ou com o reconhecimento do Estado da situação que era em princípio ilegal.

Desejamos analisar o conceito de grilagem judicial com o aporte fornecido por SARTORI (2013) e MASCARO (2008) para chegar a uma avaliação se o determinado fenômeno é uma tática de acumulação aparte da ação normal na legalidade ou se com o advento do tipo de legislação como o Código Civil de 2002 ocorre uma normalização do que era ilegal.

A nossas justificativa se encontra na importância para a reprodução do sistema capitalista esse tipo de possibilidade legal. Antes, bem versa Costa (2017), havia a necessidade de fraudar o sistema legal. Isso é afrontar o espírito, ou princípios, com base nos quais a figura do Estado estaria baseada. Mas como bem fica evidenciado em Oliveira 2007(p.180) o que ocorre é uma acumulação primitiva de capital onde se retira os meios sociais de produção, nesse caso, de uma esfera alheia a produção mais ampliada e se transforma esses bens em uma propriedade privada capitalista.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÕES

Depois dessa explicação preliminar nos direcionamos a explorar os dados dos novos processos entrantes no Poder Judiciário nacional, dados os quais que foram extraídos da Justiça em números (2020), do Conselho Nascional de Justiça (CNJ) que inicia nesse caso em 2014 e vai até 2020. Sendo necessário frisar que a lei não faz discriminação nesse modo de usucapião entre propriedades imóveis urbanas ou rurais.

Conseguimos extrair os dados de cada ano de 2014 a 2020 que estavam disponíveis na base de dados referida que correspondente aos novos processos que tratavam de usucapiões extraordinários em cada Tribunal de Justiça dos Estados. Seria mais interessante que



houvessem esses números referentes a cada comarca, menor unidade judicial que atende um ou mais municípios de um Estado.

De qualquer forma nos lançamos na empreitada exploratória, nos direcionando mais especificamente para a confecção e interpretação dos dados tabelados a seguir:

Tribunal	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
TJAC	57	74	76	222	61	154	41	685
TJAL	706	856	492	478	581	606	483	4,202
TJAM	46	44	72	262	177	211	88	900
TJAP	3	3	6	5	6	6	1	30
TJBA	122	74	23	640	585	643	507	2,594
TJCE	3	1,884	1,118	1,094	1,620	-	740	6,459
TJDFT	97	-	105	114	185	232	96	829
TJES	-	815	631	710	652	666	409	3,883
TJGO	553	592	484	809	986	1,098	987	5,509
TJMA	190	174	182	188	-	197	153	1,084
TJMG	5,233	4,914	5,516	4,388	4,190	5,384	23,032	52,657
TJMS	1,043	940	582	699	735	965	765	5,729
TJMT	608	886	713	779	678	10,461	-	14,125
TJPA	81	152	121	154	120	319	123	1,070
TJPB	2,602	379	305	348	268	358	224	4,484
TJPE	1,486	1,413	1,001	55	20	1,089	737	5,801
TJPI	292	269	218	249	162	191	152	1,533
TJPR	2,813	3,315	2,573	2,810	53	2,192	3,059	16,815
TJRJ	1,924	2,104	1,866	2,120	2,189	2,447	1,101	13,751
TJRN	657	307	292	699	323	201	296	2,775
TJRO	156	-	144	-	181	226	121	828
TJRR	36	40	42	25	34	78	78	333
TJRS	4,212	4,086	4,086	3,077	2,970	4,544	9,839	32,814
TJSC	-	3,391	2,836	2,964	3,000	4,188	2,876	19,255
TJSE	748	998	760	723	654	639	574	5,096
TJSP	26,080	10,704	3,862	7,122	25	8,869	8,443	65,105
TJTO	194	215	188	264	179	276	242	1,558
Total	49,942	38,629	28,294	30,998	20,634	46,240	55,167	
por ano	1							
Total geral 273.001								273.001

Passamos então para as análises dos dados por determinadas correlações que pensamos interessantes ao estudo.

As ações de Usucapião extraordinário as quais não necessitam de título ou de boa fé situam-se na base de dados Justiça em números (2020), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que inicia nesse caso em 2014, com as figuras do seguinte gráfico ao longo dos anos até 2020:





Utilizamos os dados de novos processo de 1º grau pois é nessa instância que os processos se iniciam. Isso nos faz poder afirmar que o instituto jurídico é usado em larga escala e que têm-se ao menos 273.001 novas propriedades em vias de serem regularizadas, ou que ao menos são regularizáveis para os juristas que proporam a ação. Isso quer dizer que se discute sem a necessidade de boa-fé ou um documento que sirva para comprovar que o futuro proprietário tem aquela terra que essa pessoa têm a coisa pois ninguém interviu junto ao Estado em busca do mesmo quinhão.

Ocorre uma queda geral no número de ações judiciais até o ano de 2018, com pequena recuperação no ano de 2017 em relação a 2016, logo depois começa uma escalada geral que chega a mais do dobro de novos processos em 2020 se comparado com 2018. Sendo necessário frisar que o ano de 20 do novo milénio foi um ano pandémico em que o funcionamento da sociedade, e do judiciário em particular, não foi típico.

Nesse quadro temos também não temos a presença do usucapião extraordinário extrajudicial. O qual foi instituído pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015. Que permite ao possuidor se dirigir ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca e não ao judiciário para regularizar sua posse. Isso faz com que possam existir milhares de procedimentos extrajudiciais de usucapião que não fazem parte de uma base de dados única; sendo, ao fim e ao cabo, conhecidos apenas pelas partes interessadas. O que faz com que essa política pública de regularização facilitada não seja de fácil monitoração.



Interessante frisar com vista a COSTA (2017) e OLIVEIRA (2007) que normalmente a grilagem é feita contra populações que tem dificuldade em se relacionar com o Estado e seu aparato. Quando se tem um processo de regularização fundiária executado por cartórios extrajudiciais ocorre uma aceleração no passo dos procedimentos, como bem é a ideia do novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015), fazendo com que as comunidades prejudicadas tenham maiores dificuldades de se defender nesse universo judicial que muitas vezes pouco entendem.

De qualquer forma de 2018 para cá, pelo menos judicialmente, ocorreu uma explosão de novas demandas por usucapiões extraordinárias. De qualquer forma ocorre uma grande diferença na quantidade de processos novos que tratam sobre o usucapião extraordinário em cada Estado da Federação representado pelo Tribunal de Justiça de cada ente federativo. Provavelmente isso advenha das mais diversas razões, mas podemos apontar a busca pelo reconhecimento como presente junto com o desenvolvimento desigual e combinado do país; isso pois nas áreas onde se tem mais ações judiciais são também os locais de maior desenvolvimento das forças produtivas.

Outro fato interessante da forma como os dados são disponibilizados e criam uma teia que não lega ao público muitos dados é que nem o valor das causas, que é o dado que trata dos valores que estão presentes na ação, nem a diferenciação entre rural e urbana é feita na base de dados e nem na coleta de dados ordenada pelo CNJ. Mais especificamente o Conselho Nacional de Justiça não trata nos dados dos valores que estão sendo tratados, o que é curioso uma vez que são dados presentes nos sistemas dos poderes judiciários estaduais. Essa junção toda pode muito bem a levar ao pensamento de que esse dado gerado pelo Poder Judiciário tem como fim conseguir entender uma produtividade crua desse, e não seu efeito na sociedade. No nosso caso quer dizer que ocorre o enfoque em quais ações são julgadas e resolvidas pelo judiciário e não na quantidade de riqueza que está sendo apropriada por meio da tutela do Estado.

Esse quadro mostrado faz parte das contradições que formam o território, são o sal da terra que forma a realidade descrita em âmbito nacional por OLIVEIRA (1999, 2007, 2016 e 2020). Nessa descrição ocorre o contraponto entre o projeto hegemônico realizado pelas classes dominantes, quais sejam os burgueses e latifundiários, e a resistência empreendida pelas classes oprimidas, o proletariado e os camponeses. Nesses interim o domínio do campo é primordial para a manutenção das coisas como se encontram, ou para uma modernização conservador ocorrida, já que permite articular nacionalmente a economia e vida para que os



opressores (que estão nessa posição desde a invasão portuguesa de 1500) mantenham-se acumulando riqueza e poder perpetuamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que nos leva a chegar a conclusões desenhadas por LUKÁCS, 1981 b, p. XCIV apud SARTORI, 2013(p. 322.) nas quais o Direito situa-se como um facilitador da reprodução social como um todo, refletindo os elementos da dominação social; e mais que isso o olhar jurídico sendo após os fatos tende a entender a realidade na aparência e resultados. Assim essa esfera legal que permite a grilagem judicial não busca a defesa de quem vive na terra, em verdade ela busca reconhecer o mais rápido possível a violência e a ilegalidade do passado a medida que se dá ao tempo a medida de entrave entre a pretensão da e a propriedade.

E na medida que os conflitos, em especial os relacionados ao usucapião extraordinário ficam no passado fazendo com que a violência distante, desde que cessada por 15 ou 10 anos, possa ser transferida para uma coerção agora meramente jurídica. A coerção dos que grilaram tem no complexo jurídico um mediador e sistema de dosagem oficial que mostra-se como um avanço qualitativo em vista da violência pura. Jamais ocorre a superação entre esses dois impulsos do controle social, na verdade a violência se fortalece na quotidianidade à medida em que é legitimada e não mais vista como não natural. Em consequência acaba-se por levar a esfera jurídica a uma relevância maior do que merece, fazendo com que as raízes econômico-sociais dos conflitos sejam transferidas para a mediação do jurídico, sendo colocadas à margem. Sucede que, como diz Alysson Mascaro (2008, p. 22) "o elogio da legalidade é o elogio de um mundo cuja lógica faz com que a exploração seja relegada aos porões da vida social."

Ao fim pode-se afirmar que a grilagem jurídica é mais uma faceta da consolidação de determinado território dentro da lógica capitalista. Ela pode ser a fase final no processo de apropriação privada da terra levando o peso do Estado para junto do apropriador; exteriorizando a violência que esse tinha de fazer pessoalmente para manter propriedade, agora quem é encarregado de proteger os direitos desse é o Estado. O que consolida a grilagem judicial, principalmente com o regramento atual, como a normalidade e o futuro das apropriações.

Palavras-chave: Grilagem; Grilagem Jurídica; Usucapião Extraordinário; Acumulação primitiva.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 2021-06-19.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números.** Disponível em:https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT Acesso em: 2021-06-17

COSTA, Sandra Helena Gonçalves. 'Recantilados', entre o direito e o rentismo: grilagem judicial e a formação da propriedade privada da terra no norte de Minas. 2017. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/T.8.2018.tde-09012018-154704. Acesso em: 2021-06-19

CARNELUTTI, Francesco, Instituciones del proceso civil; traducción de San- tiago Sentís Melendo, Buenos Aires, EJEA, 1959, tomos I y III

Lukács, György. **Para uma ontologia do ser social I** / Győrgy Lukács; tradução Carlos Nelson Coutinho, Mario Duaver e Nélio Schneider.São Paulo: Boitempo, 2012.

______. **Para uma ontologia do ser social, II** / Győrgy Lukács; tradução Nélio Schneider , Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. - 1a. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.



Prolegômenos para uma ontologia do ser social: questões de princípios
para uma ontologia hoje tornada possível. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento
supervisão editorial de Ester Vaisman. São Paulo: Boitempo, 2010.
MARX, Karl. A guerra civil na França . São Paulo, Boitempo, 2011a.
A ideologia alemã. São Paulo, Boitempo, 2011b.
O 18 de Brumário de Luís Bonaparte. São Paulo, Boitempo, 2011c.
O capital. Livro I. São Paulo, Boitempo, 2013.
O capital crítica da economia política. Livro II. o processo de circulação
do capital, São Paulo, Boitempo, 2014.
MASCARO, A. L. Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro. 2ª. ed. São Paulo
Quartier Latin do Brasil, 2008.
OLIVEIRA, A. U. Modo capitalista de produção, agricultura e Reforma Agrária. São
Paulo: FFLCH/ USP, 2007. 185 p.
Geografia Agrária e as transformações recentes no campo brasileiro. In
CARLOS, Ana Fani Alessandri (Org.). Novos caminhos da Geografia. São Paulo: Contexto 1999.
(Org.). A grilagem de terras na formação territorial brasileira. São
Paulo: FFLCH/ USP, 2020. 294 p.
Terras de estrangeiros no Brasil. São Paulo: Iãnde Editorial, 2018. 267 p.
(Org.). A fronteira amazônica mato-grossense: grilagem, corrupção o
violência São Paulo: Jande Editorial 2016 530 n



_____. **A mundialização da agricultura brasileira.** São Paulo: Iãnde Editorial, 2016. 545 p.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Ontologia, técnica e alienação: para uma crítica ao direito.** 2013. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.